

c) Nos quadros auxiliares dos serviços de engenharia, artilharia e administração militar:

Pôsto de primeiro sargento ou sargento ajudante.

Curso da Escola Central de Sargentos.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Nogueira Mimoso Guerra.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:802

Considerando que a prática da educação física é um dos melhores meios para criar, desenvolver e aperfeiçoar as qualidades de combatividade, coragem, tenacidade, espírito de sacrificio e disciplina indispensáveis ao marinheiro;

Considerando que a Escola de Educação Física para Officiais da Armada, criada pelo decreto n.º 10:772, de 18 do presente mês de Maio, só daqui a dois anos poderá ter formado instrutores a este fim destinados, que, decerto, serão a princípio em pequeno número pela falta de officiais subalternos na armada;

Considerando que é da maior vantagem iniciar desde já na armada os trabalhos de educação física compatíveis com as circunstâncias actuais, mormente os que respeitam a campeonatos de *foot-ball*, *basket-ball*, remo, vela, natação e tiro;

Considerando que o gabinete de estudos, a que se refere o capitulo VIII do regulamento pôsto em execução pelo citado decreto n.º 10:772, pode desde já iniciar os seus trabalhos, começando pelas observações, mensurações e respectivos registos do contingente de recrutas a incorporar em Junho próximo na armada;

Considerando que no Alfeite, nas dependências da brigada de marinheiros, podem instalar-se campos para demonstrações de gymnástica, jogos e provas desportivas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Instalar-se hão o mais rapidamente possível nas dependências da brigada de marinheiros, no Alfeite, um campo de *foot-ball*, um campo de *basket-ball* e um *court de tennis*, este último unicamente destinado a officiais.

§ 1.º A comissão técnica de educação física da armada procederá o mais depressa possível à escolha dos locais respectivos.

§ 2.º O comando da brigada de marinheiros dará à comissão técnica de educação física da armada todas as facilidades para cumprimento do parágrafo antecedente.

§ 3.º Escolhidos os locais convenientes, a brigada de marinheiros procederá aos trabalhos que com o seu pessoal puder efectuar, a fim de que os campos de jogos estejam prontos a servir dentro de quatro meses após o início dos trabalhos.

Art. 2.º Realizar-se hão anualmente de 15 de Maio a 10 de Junho os campeonatos de *foot-ball association*, *basket-ball*, natação, remo, vela, esgrima e tiro, entre o pessoal das brigadas, navios e serviços da armada em Lisboa.

§ 1.º A comissão técnica de educação física da armada organizará os regulamentos destes campeonatos,

proporá a compra de taças ou de prémios honoríficos, organizará os respectivos calendários, e assumirá a direcção dos campeonatos a que se refere este artigo.

§ 2.º A compra de taças, prémios, os regulamentos e calendários, a que se refere o parágrafo anterior, serão pela comissão técnica de educação física da armada submetidos à aprovação do Ministro da Marinha.

§ 3.º Os campeonatos de *foot-ball association*, *basket-ball* ou quaisquer outras provas desportivas ou demonstrações de gymnástica em terra, realizar-se hão nos campos instalados no Alfeite, a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º O gabinete de estudos criado pelo decreto n.º 10:772, referido, orientará os seus serviços de forma a que possa proceder às observações, mensurações antropométricas e respectivos registos, se não de todo, pelo menos de uma parte, do contingente de recrutas a incorporar na armada em Junho próximo.

Art. 4.º Salvo contra indicação médica é tornada obrigatória a prática de educação física aos officiais subalternos, sargentos e praças da armada, nas unidades onde estiverem prestando serviço.

§ 1.º A prática de educação física a que se refere este artigo, compreende: a gymnástica, jogos e desportos.

§ 2.º A partir dos 35 anos cessa a obrigatoriedade da prática de educação física.

§ 3.º Este artigo só entra em vigor, no que respeita a gymnástica, quando houver instrutores de educação física devidamente habilitados, o que será comunicado superiormente pela comissão técnica de educação física da armada.

Art. 5.º É tornada obrigatória para os officiais subalternos, sargentos e praças da armada, alistados a partir de 1921, a prestação de provas físicas, salvaguardadas as indicações médicas e as situações que sejam incompatíveis com as referidas provas.

§ 1.º A comissão técnica de educação física da armada elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Marinha, as tabelas de provas físicas a que este artigo se refere.

§ 2.º Este artigo só entra em vigor quando houver instrutores de educação física em número suficiente o que será superiormente comunicado pela comissão técnica de educação física da armada.

Art. 6.º O Comando Geral da Armada, os comandos das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha, darão à comissão técnica de educação física da armada e ao gabinete de estudos todas as facilidades para o desempenho das missões que por este decreto lhe são confiadas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 10:803

Tendo a experiência demonstrado que a actual organização dos serviços de contabilidade da Administração Geral do Pôrto de Lisboa de modo nenhum corresponde às exigências da lei e às conveniências do serviço público;

Considerando que se impõe a remodelação interna dos referidos serviços no sentido de bem poderem desempenhar dentro daquele organismo a importantíssima missão que à contabilidade incumbe;

Considerando outrossim que, tratando-se dum serviço que tem de ser dirigido por pessoa de reconhecida competência técnica especializada, bem pode acontecer que ela não se encontre entre as pessoas a que se refere o artigo 32.º do decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920, impondo-se, portanto, a modificação desse artigo no sentido duma mais segura selecção de competências:

Hei por bem, tendo em atenção o disposto na carta de lei de 11 de Março de 1907, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:955 será dirigida por um contabilista diplomado pelo Instituto Superior do Comércio, contratado pelo Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa.

Art. 2.º É extinto o lugar de sub-chefe da Repartição de Contabilidade da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Art. 3.º Ficã revogada a legislação em contrário e especialmente o artigo 32.º do decreto n.º 6:955, na parte atinente ao provimento do lugar de chefe de Repartição de Contabilidade e o § 1.º do mesmo artigo.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:804

Tendo sido presentes ao Governo repetidas e instantes solicitações para abertura de obras públicas, a fim de atenuar a crise de trabalho que se faz sentir em todo o país e assegurar a ordem social e a tranquillidade pública;

Considerando que é urgente activar os trabalhos de reparação de algumas das principais estradas, cujo estado de avançada ruína está causando graves prejuízos à economia nacional, pela dificuldade e alto preço dos transportes, que se reflecte na carestia da vida;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril último;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Comércio e Comunicações um crédito extraordinário de 4:600.000\$, para reforço da verba descrita no capítulo 4.º, artigo 32.º, do orçamento da despesa para o corrente ano económico, sob a epígrafe «Reparações de estradas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correta da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:776

Considerando a necessidade inadiável de se organizarem os serviços de ensino primário de modo a serem evitadas constantes irregularidades e demoras, tanto nos provimentos das escolas, como na organização dos diferentes processos;

Considerando que dessa organização resultará o aproveitamento de funcionários em um trabalho mais útil e proficuo;

Considerando que o actual regime das inspecções escolares não traz ao ensino os benefícios que dele se esperavam, dando antes origem a constantes reclamações da parte das pessoas interessadas;

Considerando a conveniência de se dar aos professores primários uma mais larga latitude de defesa no que respeita à apreciação do seu serviço e bem assim facultar ao Estado coeficientes de informação mais completos para a sua qualificação;

Considerando que é justo dar aos professores primários que pelo seu serviço se distingam uma justa compensação do seu esforço;

Considerando a conveniência de se multiplicar a acção das juntas escolares, interessando-as mais intensa e directamente na vida escolar e dando-lhes recursos materiais que as habilitem a ocorrer à manutenção e reparação das escolas;

Considerando que sem prejuízo para o ensino se pode reduzir o número de professores do 1.º grupo das escolas primárias superiores, como também se torna dispensável em algumas o amanuense;

Considerando ainda que é excessivo o actual número de continnos-serventes das mesmas escolas;

Atendendo a que desta modificação dos serviços resulta uma considerável e insofismável economia para o Estado;

Tendo em vista o artigo 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924 e artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal distribuem-se por três repartições: a primeira terá a seu cargo todos os serviços relativos às escolas de ensino primário geral e infantil; a segunda todos os serviços relativos a edificios escolares, à fiscalização do ensino, movimento do respectivo pessoal, do pessoal das secretarias dos distritos escolares e ainda todos os assuntos que simultaneamente interessem a todos os graus do ensino primário; a terceira todos os assuntos que digam respeito às escolas de ensino primário superior e normal e móveis.

Art. 2.º Para efeitos de administração e orientação do ensino primário considerar-se há o território do continente e ilhas adjacentes dividido em distritos escolares, cujas áreas e sedes correspondam às dos distritos administrativos.

Art. 3.º Na sede de cada distrito haverá uma secretaria, tendo a seu cargo:

a) A organização, processamento das fôlhas dos vencimentos do pessoal das escolas de ensino primário ge-